



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15959.000034/2008-18
Recurso nº 504.570 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.380 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente LIDERANÇA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA -ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

SIMPLES. ATIVIDADE PERMITIDA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA.

A atividade afeta à limpeza pública não pode ser confundida com aquela obstada aos optantes do Simples, relacionada com a prestação de serviço de limpeza de bens imóveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)
Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

EDITADO EM: 17/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Frederico Augusto Gomes de Alencar.

Relatório

Liderança Serviços de Limpeza Ltda-ME recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 6ª Turma da DRJ Ribeirão Preto/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o processo de exclusão da contribuinte acima identificada, do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a partir de 01/01/2006, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/Ribeirão Preto/SP nº 5, de 28 de fevereiro de 2008 (fl. 22), considerando que a empresa exerce atividade vedada para a opção pelo sistema - serviços de limpeza - de acordo com a Lei nº 9.317, de 1996, art. 9º, inciso XII, alínea *f*.

Conforme representação de fl. 01, a empresa tem como objetivo social, *Serviços de Limpeza urbana – coleta e transporte de resíduos, varrição de ruas e logradouros, e o objeto social secundário de aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, inclusive andaime.*

Ciente da exclusão em 25/03/2008, mediante recebimento do ADE e do despacho de fl. 20, conforme consta no aviso de recebimento postal (fl. 27), a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 18/04/2008 (fls. 28), na qual solicitou o cancelamento da exclusão retroativamente a 01/01/2006. Para tanto, aduziu, em síntese, o que segue:

. A atividade exercida pela empresa, firmada com a Prefeitura Municipal de Viradouro, é de remoção e transporte de resíduos sólidos, a qual, não é vedada para opção pelo Simples.

. Quando da constituição da empresa, foi solicitada sua inclusão no Simples e não encontrou obstáculo para isso por parte da Receita Federal. Entende que se não fosse possível optar pelo Simples, pelo fato de exercer atividade vedada, esse órgão não teria permitido sua opção.

. Sua principal atividade, constante do cartão do CNPJ é a coleta de resíduos não perigosos.

. Segundo a publicada Solução de Divergência nº 7, de 30/05/2003, da Coordenadora Geral de Tributação – DOU de 06/06/2003, é permitida a opção pelo Simples de empresas que pratiquem a atividade de Remoção e Transporte de Resíduos (em anexo), o que deve ser levado em consideração.

. A empresa em nenhum instante agiu de má fé ou intuito de ludibriar a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 14-24.299 (fls. 47-50) de 27/05/2009, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da interessada sob o argumento a seguir ementado.

“*Ano-calendário: 2006*

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. SERVIÇOS DE LIMPEZA.

Constatado nos autos que a empresa exerce atividade vedada pela legislação tributária para opção pelo Simples, cabe sua exclusão do sistema.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 04/09/2009 (A.R. de fl. 52), a interessada interpôs recurso voluntário em 02/10/2009 (fls. 53) onde repete os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar .

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Compulsando-se os autos, formo minha convicção no sentido de dar razão à recorrente pelos motivos a seguir expostos.

Verifica-se, de início, com base no contrato social e seus aditivos, no contrato com a Prefeitura de Viradourinhos/SP e em todas as notas fiscais acostadas aos autos, que a empresa desenvolve atividade de prestação de serviços relacionados à limpeza pública, quais sejam: coleta e transporte de resíduos e varrição de ruas e logradouros.

O Ato Declaratório Executivo (ADE) de fl. 22, por seu turno, excluiu a empresa do Simples por considerar que essa exerceu a atividade de *serviços de limpeza*, - vedada à teor do art. 9º, inciso XII, alínea f da Lei nº 9.317, de 1996, *in verbis*:

Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XII – que realize operações relativas a:

(...)

*f) prestação de serviço de vigilância, **limpeza**, conservação e locação de mão-de-obra; (grifei)*

Noutro diapasão, a Solução de Divergência nº 7, da Coordenação-Geral de Tributação, de 30/05/2003, é esclarecedora quando trata da possibilidade de opção pelo Simples pelas empresas cuja atividade é a de remoção e transporte de resíduos, conforme se observa de sua ementa abaixo transcrita:

SIMPLES. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO. EMPRESAS DE REMOÇÃO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS.

*As pessoas jurídicas que exerçam a atividade de **remoção e transporte de resíduos de ruas, prédios e demais logradouros***

públicos, desde que observadas as demais condições estatuídas em Lei, podem optar pelo Simples uma vez que seu objeto social não se confunde com a limpeza de bens imóveis. (grifei)

Como se depreende da ementa acima, a então Coordenação-Geral de Tributação faz clara distinção entre as atividades de limpeza pública (remoção e transporte de resíduos de ruas, prédios e demais logradouros públicos), não obstadas aos optantes do Simples, e as atividades de limpeza de bens imóveis, vedadas aos optantes à luz do art. 9º, inciso XII, alínea *f* da Lei nº 9.317/96.

Dessa forma, há que se considerar que a atividade desenvolvida pela empresa, afeta à limpeza pública, não pode ser confundida com aquela obstada aos optantes do Simples, relacionada com a prestação de serviço de limpeza de bens imóveis.

Por último, há que se reconhecer, também, que o ADE que excluiu a empresa do Simples teve por base tão-somente a descrição constante do contrato social e do contrato de prestação de serviços com a Prefeitura de Viradouros/SP. Tais documentos, quando desacompanhados de notas fiscais e recibos de pagamento que comprovem o exercício efetivo da atividade vedada, não têm fôlego suficiente para embasarem a exclusão da empresa da sistemática do Simples.

Ex positis, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2011

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.